

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.375/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000414390-71
Impugnação: 40.010129445-48
Impugnante: Moreira & Viana Ltda
IE: 525913220.00-67
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTAS. Pedido de restituição de valor pago a título de multa isolada pela utilização de programa aplicativo fiscal para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação tributária, recolhido mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Alegação de que a irregularidade que deu origem à autuação decorreu de erro na capitulação legal. Entretanto, configurada a prática da infração à legislação tributária tipificada no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a título de multa, ao argumento de que a autuação foi indevida, pois, a capitulação legal utilizada na penalidade estava errada.

O Delegado Fiscal da DFT/Pouso Alegre, em despacho de fls. 21, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 24/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/65.

DECISÃO

O Contribuinte Moreira e Viana Ltda, CNPJ 86.631.728/0001-37, I.E. 525.913220.0067, apresentou em 03/03/11 pedido de restituição de indébito referente à autuação lavrada e recolhida mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 04.00219493971, alegando que era indevida.

A Delegada Fiscal de Trânsito de Pouso Alegre/MG, acatando parecer Fiscal de fls. 20/21, indefere o pedido.

Em sua defesa a Impugnante alega que a referida autuação foi indevida, pois a capitulação legal utilizada na penalidade foi a indicada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, que trata do uso de programa aplicativo em desconformidade com a legislação tributária, sendo que o programa aplicativo atendia e atende à legislação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que apenas o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não se encontrava integrado com o sistema de bombas abastecedoras.

Salienta que o *software* (PAF-ECF) utilizado por ela atende aos requisitos apostos no Ato Cotepe nº 06/08, e que a falta de inserção no cupom fiscal dos dados relativos à bomba, tanque, bico e encerrantes se dera, tão só, pela falta de comunicação física do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com as bombas instaladas no Posto Revendedor.

Ademais, após a imposição da penalidade, o sistema de automação foi fisicamente instalado, passando a permitir a importação dos relatórios exigidos pela legislação vigente, conforme se comprova pelas cópias do cupom fiscal, redução Z e relatório gerencial de fls. 55/58.

Afirma que a única irregularidade verificada foi quanto ao equipamento de ECF, e não quanto ao programa, e que a multa a ser aplicada deveria ser a constante do inciso XI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, que corresponde a um valor de 500 (quinhentas) UFEMGs.

Conclui a defesa que seu pedido deve ser provido, solicitando assim a devida restituição, em moeda corrente, da quantia de R\$ 5.797,39 (cinco mil, setecentos noventa e sete reais e trinta e nove centavos) paga por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 04.00219493971, devidamente corrigido.

Sem razão a impugnação apresentada, pois, embora o programa aplicativo Posto Fácil versão 07.52.00 utilizado pelo Contribuinte esteja de fato homologado para uso, no estabelecimento em questão, não atende a todas as especificações técnicas obrigatórias indicadas no Ato Cotepe nº 21/10 (atualizou o Ato Cotepe nº 06/08), como por exemplo a obrigação indicada no requisito XXXVI item 01, que trata:

(...)O PAF-ECF DEVE IMPRIMIR NO CUPOM FISCAL O NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL, DA BOMBA ABASTECEDORA E DO BICO ABASTECEDOR E O VALOR DO ENCERRANTE ANTERIOR E POSTERIOR AO ABASTECIMENTO CAPTURADO DA BOMBA, DA SEGUINTE FORMA, CONFORME O MODELO DE ECF:

A) NO CAMPO "INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES", A PARTIR DO PRIMEIRO CARACTER OU A PARTIR DO CARACTER IMEDIATAMENTE SEGUINTE AOS REGISTROS DO PV"N" OU DO DAV"N", QUANDO FOR O CASO, COM O SEGUINTE FORMATO:

TANQUE "N", ONDE "N" REPRESENTA O NÚMERO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL;

BOMBA "X", ONDE "X" REPRESENTA O NÚMERO DA BOMBA;

BICO "Y", ONDE "Y" REPRESENTA O NÚMERO DO BICO;

EI "NNNNNN", ONDE "NNNNNN" REPRESENTA O VALOR DO ENCERRANTE CAPTURADO DA BOMBA AO INICIAR O ABASTECIMENTO;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EF "NNNNNN", ONDE "NNNNNN" REPRESENTA O VALOR DO ENCERRANTE CAPTURADO DA BOMBA AO FINALIZAR O ABASTECIMENTO.

B) NO CAMPO "MENSAGENS PROMOCIONAIS", A PARTIR DO PRIMEIRO CARACTER SEGUINTE À IDENTIFICAÇÃO PREVISTA NO REQUISITO IX OU A PARTIR DO CARACTER IMEDIATAMENTE SEGUINTE AOS REGISTROS DO PV"N" OU DO DAV"N", QUANDO FOR O CASO, COM O SEGUINTE FORMATO:

TANQUE "N", ONDE "N" REPRESENTA O NÚMERO DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL;

BOMBA "X", ONDE "X" REPRESENTA O NÚMERO DA BOMBA;

BICO "Y", ONDE "Y" REPRESENTA O NÚMERO DO BICO;

EI "NNNNNN", ONDE "NNNNNN" REPRESENTA O VALOR DO ENCERRANTE CAPTURADO DA BOMBA AO INICIAR O ABASTECIMENTO;

EF "NNNNNN", ONDE "NNNNNN" REPRESENTA O VALOR DO ENCERRANTE CAPTURADO DA BOMBA AO FINALIZAR O ABASTECIMENTO.

Analisando o cupom fiscal que foi emitido em 19/12/10, (cópia à fl. 22), verificou-se que o mesmo não possui nenhum desses requisitos obrigatórios, em virtude da falta de automação das bombas abastecedoras, o que comprova que o programa aplicativo utilizado pelo estabelecimento não atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Portanto, o indeferimento levado a cabo pelo Fisco mostra-se correto, pois a capitulação legal da autuação realizada (art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75) atendeu aos requisitos legais da legislação tributária mineira, e que, portanto, o pedido de restituição de indébito é indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ